



Número: **0600362-88.2024.6.18.0005**

Classe: **Ação DE INVESTIGAÇÃO JUDICIAL ELEITORAL**

Órgão julgador: **005ª ZONA ELEITORAL DE OEIRAS PI**

Última distribuição : **09/10/2024**

Valor da causa: **R\$ 0,00**

Assuntos: **Inelegibilidade - Abuso do Poder Econômico ou Político, Abuso - De Poder Econômico**

Segredo de Justiça? **NÃO**

Justiça gratuita? **NÃO**

Pedido de liminar ou antecipação de tutela? **NÃO**

Partes	Advogados
PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DO PIAUÍ (INVESTIGANTE)	
MARIA QUITERIA LEITE DE ALMEIDA (INVESTIGADA)	JOSE FELIPE MOURA LACERDA (ADVOGADO)
JOSE ANTONIO MARTINS DE SOUSA (INVESTIGADO)	JOSE FELIPE MOURA LACERDA (ADVOGADO)
FIRMINO BARROSO JUNIOR (INVESTIGADO)	JOSE FELIPE MOURA LACERDA (ADVOGADO)
JOSE AMILTON BARBOSA LEAL (INVESTIGADO)	JOSE FELIPE MOURA LACERDA (ADVOGADO)
ALESSANDRO FELICIO DO REGO COSTA (INVESTIGADO)	JOSE FELIPE MOURA LACERDA (ADVOGADO)
CONCEICAO DE MARIA ALVES LOPES (INVESTIGADA)	JOSE FELIPE MOURA LACERDA (ADVOGADO)

Outros participantes	
PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DO PIAUÍ (FISCAL DA LEI)	

Documentos			
Id.	Data da Assinatura	Documento	Tipo
123942343	01/09/2025 18:44	Sentença	Sentença



JUSTIÇA ELEITORAL
005ª ZONA ELEITORAL DE OEIRAS PI

AÇÃO DE INVESTIGAÇÃO JUDICIAL ELEITORAL (11527) Nº 0600362-88.2024.6.18.0005 / 005ª ZONA ELEITORAL DE OEIRAS PI

INVESTIGANTE: PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DO PIAUÍ

INVESTIGADA(S): CONCEICAO DE MARIA ALVES LOPES, MARIA QUITERIA LEITE DE ALMEIDA

Advogado da(s) INVESTIGADA(S): JOSE FELIPE MOURA LACERDA - PI19489

INVESTIGADO(S): ALESSANDRO FELICIO DO REGO COSTA, FIRMINO BARROSO JUNIOR, JOSE AMILTON BARBOSA LEAL, JOSE ANTONIO MARTINS DE SOUSA

Advogado da(s) INVESTIGADA(S): JOSE FELIPE MOURA LACERDA - PI19489

SENTENÇA

Trata-se de **AÇÃO DE INVESTIGAÇÃO JUDICIAL ELEITORAL**, proposta pelo **MINISTÉRIO PÚBLICO ELEITORAL** em desfavor de **ALESSANDRO FELÍCIO DO REGO COSTA, CONCEIÇÃO DE MARIA ALVES LOPES, FIRMINO BARROSO JUNIOR, JOSÉ AMILTON BARBOSA LEAL, JOSÉ ANTONIO MARTINS DE SOUSA e MARIA QUITÉRIA LEIRE DE ALMEIDA**, sob a alegação de que a candidatura de uma das investigadas seria fictícia e meramente formal, configurando fraude à cota de gênero.

Os investigados apresentaram contestação em conjunto (id 123802608), acompanhada dos documentos comprobatórios das alegações (ids 123802714 a 123802716).

Ata de audiência e vídeos com os depoimentos anexos (ids 123929797 e 123932622).

Juntadas as alegações finais do Ministério Público Eleitoral (id 123933257) e dos Investigantes (id 123938799).

É o relatório. **Decido.**

A Ação de Investigação Judicial Eleitoral (AIJE), prevista no artigo 22 da Lei Complementar nº 64/90, é um instrumento processual de suma importância para a higidez do processo eleitoral. Seu propósito central é investigar e coibir o abuso do poder econômico, do poder político e a utilização indevida dos meios de comunicação social em benefício de candidato ou partido político, com o objetivo de assegurar a paridade e a legitimidade da disputa.

No presente caso, o cerne da controvérsia reside na alegada **fraude à cota de gênero**. A legislação eleitoral, notadamente o artigo 10, § 3º, da Lei nº 9.504/97, estabelece que cada partido ou coligação deve preencher o mínimo de 30% e o máximo de 70% para candidaturas de cada gênero. O descumprimento dessa regra, configurado pela apresentação de candidaturas fictícias ("laranjas") apenas para cumprir a cota, é considerado uma fraude grave, pois viola o princípio da igualdade e esvazia o propósito da norma.

O Tribunal Superior Eleitoral (TSE) consolidou o entendimento sobre o tema por meio da Súmula-TSE nº 73, estabelecendo que configura a fraude à cota de gênero a presença de um ou alguns dos seguintes elementos, quando os fatos e as circunstâncias do caso concreto assim permitirem concluir: (1) votação zerada ou inexpressiva; (2) prestação de contas zerada, padronizada ou ausência de movimentação financeira relevante; e (3) ausência de atos efetivos de campanhas, divulgação ou promoção da candidatura de terceiros.

Para tanto, a jurisprudência do Tribunal Superior Eleitoral (TSE) é pacífica ao exigir prova robusta e incontestável para a configuração de tal ilícito, isto é, a análise da fraude não pode se basear em meras conjecturas ou indícios isolados, como se infere do julgado abaixo:

DIREITO ELEITORAL. AÇÃO DE IMPUGNAÇÃO DE MANDATO ELETIVO. FRAUDE À COTA DE GÊNERO. CANDIDATURA FEMININA SUPOSTAMENTE FICTÍCIA. AUSÊNCIA DE PROVAS ROBUSTAS. MANUTENÇÃO DA SENTENÇA DE IMPROCEDÊNCIA. RECURSO DESPROVIDO.

I. CASO EM EXAME Recurso eleitoral interposto pela Comissão Municipal Provisória do Partido Progressistas de São Félix do Piauí contra sentença da 74ª Zona Eleitoral que julgou improcedente ação de impugnação de mandato eletivo ajuizada com fundamento em suposta fraude à cota de gênero nas eleições proporcionais de 2024, atribuída ao Partido dos Trabalhadores local, especialmente pela candidatura da investigada Rayka Dannuzy Gomes Pereira. A impugnante alegou ausência de atos de campanha, inexistência de movimentação financeira e votação inexpressiva da candidata, indicando seu registro apenas para o cumprimento formal da cota mínima de gênero prevista no art. 10, § 3º, da Lei nº 9.504/1997.

II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO Há duas questões em discussão: (i) definir se houve cerceamento de defesa em razão do julgamento antecipado da lide sem a oitiva das testemunhas arroladas; e (ii) estabelecer se houve fraude à cota de gênero pela candidatura de Rayka Dannuzy Gomes Pereira, com possível repercussão sobre toda a chapa proporcional do Partido dos Trabalhadores.

III. RAZÕES DE DECIDIR

A sentença fundamenta-se no art. 355, I, do CPC e no art. 5º da LC nº 64/1990, ao concluir pela desnecessidade de produção de prova testemunhal diante da suficiência dos elementos constantes nos autos, não configurando cerceamento de defesa. A chapa proporcional do Partido dos Trabalhadores apresentou 7 candidaturas, sendo 4 do sexo masculino e 3 do sexo feminino, cumprindo os percentuais legais previstos no art. 10, § 3º, da Lei nº 9.504/1997. Ainda que excluída a candidatura de Rayka Dannuzy Gomes Pereira, a proporção entre gêneros (4 homens e 2 mulheres) permaneceria dentro dos limites legais, afastando o vício da chapa por descumprimento da cota. A votação obtida pela candidata (16 votos) não é zerada ou insignificante no contexto local, sendo inclusive próxima da votação de outro candidato masculino do mesmo partido. Há provas documentais de participação da candidata em eventos políticos, além de registros de materiais de campanha e utilização de nome de urna e número de candidatura, ainda que sem movimentação financeira. A prestação de contas da candidata foi aprovada com ressalvas, e os serviços advocatícios e contábeis foram prestados de forma coletiva à chapa proporcional, conforme contratos juntados. Conforme a Súmula nº 73 do TSE, a caracterização de fraude à cota de gênero exige análise contextualizada e prova robusta da intenção dolosa de burlar a norma, o que não restou demonstrado no caso concreto.



IV. DISPOSITIVO E TESE 10. Recurso desprovido. Tese de julgamento: O julgamento antecipado da lide em ação de impugnação de mandato eletivo é legítimo quando o juiz entende que as provas constantes dos autos são suficientes para o deslinde da causa, não configurando cerceamento de defesa. A exclusão de candidatura supostamente fictícia não compromete a regularidade da chapa proporcional se os percentuais mínimos de candidatura por gênero permanecerem respeitados. **A configuração de fraude à cota de gênero exige a presença de prova robusta e análise contextualizada dos fatos, não bastando indícios isolados como baixa votação, ausência de arrecadação de recursos ou poucos atos de campanha.** Dispositivos relevantes citados: CF/1988, art. 5º, LIV e LV; Lei nº 9.504/1997, art. 10, § 3º; Lei Complementar nº 64/1990, art. 5º; CPC, art. 355, I. Jurisprudência relevante citada: TSE, RO nº 060182264/MS, Rel. Min. Raul Araújo Filho, DJE 15.02.2024; TSE, AgR-REspe nº 199-65/ES, Rel. Min. Dias Toffoli; TSE, AgR-REspe nº 060055816, Rel. Min. Benedito Gonçalves, DJE 10.05.2022; Súmula nº 73 do TSE. (RECURSO ELEITORAL nº060055760, Acórdão, Relator(a) Des. Ricardo Gentil Eulalio Dantas, Publicação: DJE - Diário da Justiça Eletrônico, 22/07/2025) (grifos nossos)

Nesse sentido, o baixo número de votos, a ausência de despesas de campanha ou o não recolhimento de material de rua, embora possam ser considerados como indícios, não são, por si só, suficientes para comprovar a fraude, sendo necessário que o conjunto probatório demonstre de forma clara a **consciente e deliberada manobra** da agremiação partidária para burlar a lei, com o assentimento da(o) candidata(o).

No caso vertente, a defesa demonstrou que a candidata realizou atos de campanha regulares e ativos, mediante a divulgação maciça de sua plataforma e número de urna em redes sociais (ids 123802639 a 123802716), assim como prestou contas de campanha com movimentação financeira (id 123802714), realizando despesas com serviços prestados por terceiros (coordenador de campanha), publicidade por materiais impressos (adesivos, santinhos e praguinhas) e serviços contábeis e advocatícios.

Por sua vez, a prova testemunhal, obtida a partir dos depoimentos EVANILDE BATISTA DE SOUSA MOURA, ELIVANIA FERREIRA ROCHA FILHO e SANDRA MARIA DA SILVA MENDES, confirma a participação da candidata MARIA QUITÉRIA LEIRE DE ALMEIDA nos eventos de campanha, com especial destaque ao último comício, sendo relatado que a Investigada participou ativamente do ato, até mesmo subindo no palanque.

Também foi narrado que a candidata entregava material de sua campanha nos atos políticos, chegando a distribuir santinho e pedir voto a uma das testemunhas, além de realizar muitas publicações nas redes sociais.

Portanto, a prova documental foi corroborada pela prova testemunhal, afastando os elementos caracterizadores da candidatura fictícia, tanto que o próprio Ministério Público Eleitoral, ora Investigante, manifestou-se pela improcedência da ação, reconhecendo que, após a instrução processual, o conjunto probatório mostrou-se insuficiente para comprovar a suposta fraude.

A ausência de provas robustas que demonstrem a inatividade da candidata ou a existência de um esquema fraudulento impõe a aplicação do princípio do *in dubio pro suffragio*, por meio do qual se exige que, na dúvida sobre a prática de ilícito eleitoral, prevaleça a soberania popular e a estabilidade dos mandatos democraticamente conquistados nas urnas.

Ante o exposto, julgo **IMPROCEDENTE** a presente Ação de Investigação Judicial Eleitoral (AIJE), com o consequente reconhecimento da inexistência de fraude à cota de gênero, nos termos em que extingo a presente ação com resolução de mérito, com esteio no art. 487, inciso I, do Código de Processo Civil.

Intimações necessárias.

Publique-se.

Transitada em julgado, archive-se com as cautelas de praxe.
Cumpra-se.

Oeiras (PI), *datado e assinado eletronicamente.*

FILIPPE BACELAR AGUIAR CARVALHO
Juiz da 05ª Zona Eleitoral

